



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600184-72.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600184-72.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA, UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMBARGADA: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISORIO ESTADUAL

Advogado do(a) EMBARGADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. *OUTDOORS*.

APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTO SUSCITADO NO RECURSO INTERPOSTO. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9929362 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL/AL e RODRIGO SANTOS CUNHA em face do Acórdão TRE/AL Id 9929362, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes e manteve a sentença que julgou procedente a Representação ajuizada.

Sustentam os embargantes que o acórdão embargado seria omissivo, pois não teria se manifestado sobre a alegação dos recorrentes de inexistência de comprovação dos *outdoors*, uma vez que a inicial apresenta apenas quatro imagens sem informar o endereço do local dos *outdoors* e a data das imagens.

Asseveram que, também, há omissão quanto à aplicação dos *artigos 36-A e 36, inciso IV, da Lei das Eleições*.

Aduzem que a divulgação do trabalho parlamentar, por si só, não configura propaganda eleitoral e, portanto, não possui vedação o uso de *outdoors*.

Dessa forma, requer o provimento dos Embargos de Declaração opostos, *"reformando a decisão objurgada para julgá-la improcedente, considerando que as omissões apontadas prejudicaram a análise do feito, levando a uma conclusão equivocada. Acaso negado o provimento aos presentes embargos que sejam consideradas pré- questionadas as matérias aqui apontadas."*

Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos, sem a atribuição dos efeitos infringentes pretendidos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A controvérsia dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 39, § 8º da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam atos de regular divulgação de atividade parlamentar e, portanto, um indiferente eleitoral.

O representante, ora recorrido, pretende demonstrar e inibir atos ilícitos de campanha, supostamente praticados pelos representados, ora recorrentes, a partir da utilização de meio proscrito de propaganda para sua promoção pessoal, conforme imagens de outdoors anexas a estes autos.

Vejamos as prescrições legais aplicáveis ao meio proscrito de propaganda aqui analisado:

Lei n.º 9.504/1997

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i);

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Resolução n.º 23.610/2019

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Pois bem, os artefatos de propaganda são, por sua própria natureza, de expressivo valor econômico e apresentam grandes dimensões, além de terem sido dispostos em locais de relevante circulação. Ademais, os outdoors contém enaltecimento do recorrente Rodrigo Santos Cunha (candidato a governador) por meio da exibição de fotos suas, de sua marca e da seguinte mensagem:

'Você pode não saber, mas o TRABALHO do Rodrigo Cunha você vê:

- R\$ 70 milhões investidos;

- Corujão da Saúde;

- WI-FI Gratuito;

- CNH Social;

- 5 Escolas

- E muito mais!

'RODRIGO CUNHA - TRABALHO QUE VOCÊ VÊ'.

'O SENADOR PARCEIRO DE MACEIÓ E DE JHC'.

No presente caso, em que pese os recorrentes defendam se tratar de divulgação da atividade parlamentar de Rodrigo Cunha como Senador, a legislação eleitoral, como já dito, não admite a propaganda por meio de outdoor.

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo por indubitável o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais do recorrente, na medida em que a mensagem veiculada revela que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas por meio vedado durante o período de pré-campanha.

De fato, conforme demonstra os documentos juntados com a postulação autoral, notadamente as imagens de outdoors em locais diversos da cidade, denota-se o descumprimento da legislação eleitoral.

Concordo com o Ministério Público Eleitoral, como muito bem pontuado, prevalece o entendimento do TSE acerca da proibição de utilização de outdoors, haja ou não pedido de voto. Nesse sentido, cito relevante julgado sobre o tema:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor instalado no Município de Piumhi/MG, contendo foto de Jair Messias Bolsonaro, então pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições de 2018, com os dizeres 'Piumhi é Bolsonaro. A esperança de um País com Ordem e Progresso'.

ANÁLISE DO RECURSO

2. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

3. A análise contextual da mensagem veiculada revela que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato à presidência da República por meio vedado durante o período de campanha.

4. Não houve prova segura de que o candidato beneficiário teve prévia ciência da veiculação do artefato publicitário tipo por ilegal, o que afasta a eventual aplicação da multa.

CONCLUSÃO

Recurso a que se dá provimento parcial, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, a fim de aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, aos recorridos Giuliano Carlos de Souza, Ozeias Teodoro Ferreira, Tony Tavares, Petrus dos Santos Barbosa e Bahia, Luiz Fernando Lopes e Breno Pereira Mesquita. (Representação nº 060049814, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2020).

Assim, entendo que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (outdoors) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Tal conclusão é, inclusive, corroborada pela jurisprudência, que pode ser exemplificada pelos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade,

incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42).

Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEl nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Por fim, ressalto que, apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de outdoor para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

Face ao exposto, forte na conclusão de que a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais, com lastro, inclusive, no parecer ministerial, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência em benefício dos interesses eleitorais do candidato recorrente, na medida em que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas por meio vedado durante o período de pré-campanha. Além disso, este Colegiado consignou que, apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto de 2022, isso em nada altera a irregularidade da propaganda, em decorrência do uso de meio proscrito, uma vez que a utilização de *outdoor* para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

Ocorre que, como relatado, os embargantes sustentam que o acórdão embargado seria omissivo, pois não teria se manifestado sobre a alegação dos recorrentes de inexistência de comprovação dos *outdoors*, uma vez que a inicial apresenta apenas quatro imagens sem informar o endereço do local dos *outdoors* e a data das

imagens. Asseveram que, também, há omissão quanto à aplicação dos *artigos 36-A e 36, inciso IV, da Lei das Eleições*. Aduzem que a divulgação do trabalho parlamentar, por si só, não configura propaganda eleitoral e, portanto, não possui vedação o uso de *outdoors*.

Da análise da decisão embargada, observo que, de fato, não houve manifestação expressa deste Plenário em relação à alegação dos recorrentes de inexistência de comprovação dos *outdoors*, uma vez que a inicial apresentou apenas quatro imagens sem informar o endereço do local dos *outdoors* e a data das imagens.

Em relação à omissão acima referida, sabe-se que, nos termos do *art. 96, § 1º, da Lei das Eleições*, "*as reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias*", sendo essa a hipótese dos presentes autos, onde o representante relatou a irregularidade da propaganda antecipada, uma vez que veiculada por meio proscrito (*outdoors*), apresentando imagens e indicando a localização dos *outdoors*. Logo, penso que o representante indicou todos os elementos que devem instruir a petição inicial.

Além disso, considerando que a presente representação foi ajuizada em 11/06/2022, portanto, antes do período permitido para a propaganda eleitoral, bem como que os representados não se desincumbiram de demonstrar a ausência dos *outdoors* nos locais apontados na exordial, resta evidente que, de fato, a propaganda irregular foi veiculada no ano eleitoral.

Quanto à alegada omissão em relação à aplicação dos *artigos 36-A e 36, inciso IV, da Lei das Eleições*, sobretudo o não enfrentamento do argumento de que divulgar trabalho parlamentar, por si só, não é propaganda eleitoral, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9973564), "*nesse ponto não há omissão a ser suprida. Conforme se observa da fundamentação do Acórdão, houve expressa manifestação do Tribunal sobre a questão ventilada.*"

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal suficientes para conferir efeitos modificativos por meio dos aclaratórios, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via. Afinal, a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial,

os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a falha apontada nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios, mas sem a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9929362 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator